



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilmo. Sr.

KAUE MUNIZ DO AMARAL

Representante legal da empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu representante legal, neste ato representado pela Sra. Ana Claudia de França Moraes, na condição de ordenadora de despesa, vêm encaminhar esclarecimentos sobre o pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico N° 2025.09.01.1, código da UASG: 981253, número no compras.gov.br: 90090/2025, que versa sobre a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARA DE AR, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se, de início, a tempestividade da impugnação apresentada. Contudo, destaca-se que a peça protocolada em 10 de setembro de 2025 evidencia vício material relevante, na medida em que seus fundamentos se encontram amparados em dispositivos da revogada Lei n° 8.666/1993, não guardando, portanto, qualquer correlação normativa com o regime jurídico atualmente vigente.

Importa ressaltar que o Pregão Eletrônico n° 2025.09.01.1 encontra-se integralmente regido pela Lei n° 14.133/2021, diploma legal que substituiu, de forma expressa, o antigo estatuto licitatório. Assim, a invocação de normas já superadas revela manifesto descuido técnico por parte da Impugnante, circunstância que, embora não invalide de plano o exercício do direito de petição, compromete a consistência jurídica da pretensão e tem potencial de gerar confusão na análise do pedido.

As falhas graves na construção argumentativa e na fundamentação legal da insurgência, por si sós, poderiam ensejar o reconhecimento da inadmissibilidade da impugnação, diante da inobservância dos requisitos mínimos de validade e pertinência.

Todavia, em atenção ao Princípio do Formalismo Moderado, e com o propósito de prestigiar o debate jurídico, admite-se a impugnação apenas em caráter excepcional. Ressalte-se, entretanto, que todos os dispositivos citados na peça não se aplicam ao presente certame, porquanto vinculados à legislação revogada, razão pela qual carecem de eficácia para sustentar qualquer pretensão de alteração do edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quanto aos quesitos para propositura das demandas. Por sua vez, nos termos do caput do art. 164 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

E consoante o disposto em seu art. 164, os pedidos de impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a pregoeira, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

ANA CLAUDIA DE
FRANCA
MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por
ANA CLAUDIA DE FRANCA
MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.17 15:21:52
-03'00'

Avenida Presidente Castelo Branco, 3600, Centro, Horizonte/CE - CEP: 62880-333

☎ 85 3222-0520

📱 saude.horizonte

✉ saude@horizonte.ce.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

17 - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

(Grifo nosso).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **23 de setembro de 2022 às 08h30min**, todavia, os licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **10 de setembro de 2025**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afino as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

DOS FATOS:

Requerido pela Agente de Contratação do município de Horizonte a Sra. Francisca Jorangela Barbosa Almeida, encaminhou a referida contestação a esta Secretaria, para análise do pedido de impugnação, impetrado pela empresa LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, através do endereço eletrônico lukauto@hotmail.com, conforme abaixo transcrito:

“De: **IMPERIUM ar** <lukauto@hotmail.com>

Date: qua., 10 de set. de 2025 às 11:23

Subject: PE 90090/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE) - IMPUGNAÇÃO SOBRE FABRICAÇÃO NACIONAL

To: <impug.esclarecimento@horizonte.ce.gov.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90090/2025.

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob no 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei no. 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

[...]

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular. Assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros. Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO no 5, de 14 de janeiro de

ANA CLAUDIA DE
FRANCA
MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por
ANA CLAUDIA DE FRANCA
MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.17 15:22:13
-03'00"



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000. De posse do edital em tela, constatou a existência de irregular exigibilidade contida no texto editalício, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta na busca de justas providências para a correção do apontado vício.

A exigência do Edital de Pneus de fabricação Nacional é equivocada, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fábrica, onde essas montadoras homologam tais marcas devidas sua excelente qualidade. Segue alguns exemplos: todos os veículos da Hyundai e Kia são com pneus importados da marca Kumho, Hankook, Linglong, Goodride e Dunlop. Veículos da marca Chevrolet saem com pneus importados da marca Kumho e Maxxis, Pneus da montadora Ford e Fiat saem com pneus importados da Marca Fate e Kumho entre outras. Veículo Tucson fabricado pela Hyundai sai com Linglong.

Havendo tal solicitação deixamos para sua apreciação uma Jurisprudência aonde a FABRICAÇÃO NACIONAL é questionada assim podendo ser feita uma análise mais detalhada e que tal decisão venha a ser de base mais estudada.

“A Impugnante, em síntese, alude que esta Comissão/Administração, ao descrever PNEUS de fabricação nacional do referido Edital, inibiu a disputa por melhores preços, quando exigiu que tais produtos fossem nacionais, retirando da disputa as empresas que comercializam pneus importados de qualidade, ao menos, similar aos nacionais, pois possuem Certificado do INMETRO, garantia, são de primeira linha de fabricação e contém todas as especificações solicitadas, sendo, inclusive, fornecidos para diversos órgãos públicos”

Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada do termo “FABRICAÇÃO NACIONAL”, especificamente do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de cotação de produtos de fabricação nacional, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;
- b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 10 de Setembro de 2025

KAUE MUNIZ DO AMARAL
PROPRIETARIO
RG: 10.117.444-1CPF: 074.127.859-66

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

ANA CLAUDIA DE
FRANCA
MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por ANA
CLAUDIA DE FRANCA
MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.17 15:22:29 -03'00'



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Estes são os fatos, passamos a análise de mérito.

DA ANÁLISE:

“*Prima facie*”, por se tratar de petição tempestiva, a manifestação da REQUERENTE merece acolhida e devida apreciação, a impugnação da empresa interessada Lukauto Comercio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP – CNPJ 13.545.473/0001-16, foi enviada ao Município de Horizonte/CE, tempestivamente, portanto, merece ser recebida por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

A impugnante insurge-se contra a exigência constante do Termo de Referência, qual seja, a de que os pneus a serem adquiridos sejam de fabricação nacional, alegando que tal disposição restringiria a competitividade do certame e violaria os princípios da isonomia e da economicidade. Ao final, requer a supressão da expressão “Produto Nacional” do edital.

Os argumentos apresentados serão analisados com a devida profundidade, à luz da legislação de regência, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece como finalidade primordial das licitações a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o interesse público e com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e desenvolvimento nacional sustentável. É imperioso destacar que a Administração Pública tem o dever de adquirir bens que atendam plenamente às suas necessidades, não apenas sob o prisma do menor preço, mas também considerando critérios técnicos de qualidade, durabilidade, segurança e sustentabilidade. O simples enfoque na competitividade formal não pode sobrepor-se à garantia da eficiência administrativa, da economicidade em sentido amplo e da proteção ao erário.

A impugnação ataca especificamente a menção ao termo “produto nacional”. Todavia, cumpre ressaltar que tal exigência encontra respaldo técnico e jurídico, uma vez que os pneus constituem elementos essenciais para a segurança e a eficiência da frota veicular municipal. Pneus de baixa qualidade implicam desgaste acelerado, comprometem o alinhamento e balanceamento, elevam o consumo de combustível e acarretam maior incidência de falhas mecânicas, gerando custos adicionais com manutenção corretiva e, conseqüentemente, onerando de forma desproporcional os cofres públicos.

Assim, o que aparenta ser mera exigência editalícia, em realidade representa medida de proteção ao patrimônio público, porquanto evita gastos recorrentes com reposição e manutenção, preservando a economicidade sob uma perspectiva global.

De igual modo, não se pode olvidar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que norteia as contratações públicas, autorizando a Administração a adotar critérios que privilegiem produtos fabricados no país, a teor do que dispõe:

“**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifo e destaque nosso)

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que exigências editalícias fundamentadas em aspectos técnicos de qualidade, segurança e sustentabilidade são plenamente legítimas, desde que motivadas, não configurando afronta ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário).

ANA CLAUDIA DE
FRANCA
MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por
ANA CLAUDIA DE FRANCA
MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.17 15:22:48
0300

Avenida Presidente Castelo Branco, 3600, Centro, Horizonte/CE - CEP: 62880-333

☎ 85 3222-0520

📱 saude.horizonte

✉ saude@horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade de exigências editalícias fundadas em critérios técnicos e em objetivos de sustentabilidade, desde que devidamente motivadas, o que se observa no presente edital. Portanto, ao contrário do alegado pela impugnante, a exigência de padrões técnicos e de procedência nacional não afronta os princípios da isonomia e da competitividade, mas, ao revés, assegura a observância dos princípios da eficiência, economicidade, segurança, planejamento e desenvolvimento nacional sustentável, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021. À vista de todo o exposto, conclui-se que o edital se encontra em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações públicas, inexistindo qualquer vício que justifique a alteração pleiteada.

Portanto, não há falar em restrição indevida, mas sim em legítima proteção ao interesse público e observância aos princípios que regem a contratação pública.

É a análise.

DA DECISÃO:

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, apresentada pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, conclui-se que o Termo de Referência não apresenta cláusulas restritivas de competitividade nem viola o princípio da isonomia. As exigências impostas visam atender às necessidades administrativas, garantindo qualidade, segurança e sustentabilidade, conforme os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, decide-se conhecer a **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o objeto nem as condições que poderiam afetar a participação e submissão de eventuais propostas, conforme razões acima delineadas.

Horizonte/CE, 17 de setembro de 2025.

ANA CLAUDIA DE
FRANCA
MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por ANA
CLAUDIA DE FRANCA
MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.17 15:23:05 -03'00'

ANA CLAUDIA DE FRANÇA MORAIS
Secretária Municipal de Saúde do Município de Horizonte

Avenida Presidente Castelo Branco, 3600, Centro, Horizonte/CE - CEP: 62880-333

☎ 85 3222-0520

📱 saude.horizonte

✉ saude@horizonte.ce.gov.br